



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056015 - SP(2025/0353380-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EFRA TECNOLOGIA DA INFORMACAO, CONTABILIDADE E AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE AQUEN VIDAL SION - SP508600
AGRAVADO : ITALICA SAUDE LTDA - - MASSA FALIDA
AGRAVADO : ITALTAC - TECNOLOGIA NA AREA DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479
AUDREY DE FREITAS LÚCIO - SP286036
ANNA LÍGIA ABBONDANZA NOGUEIRA - SP405748
MARCELLA FRANÇA CARVALHO DE ARAUJO - SP434267

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo devido à ausência de procuração nos autos, conforme a Súmula n. 115/STJ.

II. Questão em discussão

2. Consiste na possibilidade de conhecimento do agravo interno diante da ausência de regularização da representação processual.

III. Razões de decidir

3. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

4. O art. 76, § 2º, I, do CPC impede o conhecimento do recurso quando a parte não regulariza a representação processual após intimação.

5. A jurisprudência do STJ não reconhece procuração juntada em outro processo não apensado.

6. A juntada de procuração apenas no agravo interno não é válida devido à preclusão.

7. O art. 1.017, § 5º, do CPC é inaplicável no âmbito do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: 1. O recurso não é conhecido se a parte não regulariza a representação processual após intimação. 2. Procuração em processo não apensado não produz efeito no STJ. 3. A preclusão impede a regularização tardia da representação processual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 76, § 2º, I; CPC, art. 1.021, § 4º; CPC, art. 1.017, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no REsp 1.710.759/SP, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/08/2018; AgInt no AREsp n. 1.447.689/DF, Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019; AgInt na Pet 12.765/DF, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056015 - SP(2025/0353380-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EFRA TECNOLOGIA DA INFORMACAO, CONTABILIDADE E AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE AQUEN VIDAL SION - SP508600
AGRAVADO : ITALICA SAUDE LTDA - - MASSA FALIDA
AGRAVADO : ITALTAC - TECNOLOGIA NA AREA DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479
AUDREY DE FREITAS LÚCIO - SP286036
ANNA LÍGIA ABBONDANZA NOGUEIRA - SP405748
MARCELLA FRANÇA CARVALHO DE ARAUJO - SP434267

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo devido à ausência de procuração nos autos, conforme a Súmula n. 115/STJ.

II. Questão em discussão

2. Consiste na possibilidade de conhecimento do agravo interno diante da ausência de regularização da representação processual.

III. Razões de decidir

3. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

4. O art. 76, § 2º, I, do CPC impede o conhecimento do recurso quando a parte não regulariza a representação processual após intimação.

5. A jurisprudência do STJ não reconhece procuração juntada em outro processo não apensado.

6. A juntada de procuração apenas no agravo interno não é válida devido à preclusão.

7. O art. 1.017, § 5º, do CPC é inaplicável no âmbito do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: 1. O recurso não é conhecido se a parte não regulariza a representação processual após intimação. 2. Procuração em processo não apensado não produz efeito no STJ. 3. A preclusão impede a regularização tardia da representação processual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 76, § 2º, I; CPC, art. 1.021, § 4º; CPC, art. 1.017, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no REsp 1.710.759/SP, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/08/2018; AgInt no AREsp n. 1.447.689/DF, Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019; AgInt na Pet 12.765/DF, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 277-285) interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em virtude da Súmula n. 115/STJ.

Em suas razões, a parte alega que (fl. 281):

17. A representação processual da Agravante sempre se deu mediante único instrumento de mandato, outorgado diretamente ao patrono subscritor, e tal documento sempre esteve regularmente inserido no processo de origem, à fl. 1640 do incidente matriz (IDPJ nº 1024063- 34.2021.8.26.0100), conforme demonstrado à fl. 266 (e-STJ).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo interno (fls. 312-314).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 291-299).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 272-273):

Cuida-se de Agravo interposto por EFRA TECNOLOGIA DA INFORMACAO, CONTABILIDADE E AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Por meio da análise do recurso de EFRA TECNOLOGIA DA INFORMACAO, CONTABILIDADE E AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. PEDRO HENRIQUE AQUEN VIDAL SION.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.

Ressalte-se que a petição de fls. 266/268, trazida aos autos em razão da determinação oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de Processo Civil, art. 85, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no -E, V, do Regimento Interno do Superior art. 21 Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual no prazo fixado.

No caso, não constava dos autos instrumento conferindo poderes ao Dr. PEDRO HENRIQUE AQUEN VIDAL SION, subscritor do agravo e do recurso especial.

Intimada para regularizar a representação processual em 08/10/2025 (fl. 264), a parte recorrente apresentou a documentação fora do prazo assinalado, motivo pelo qual não se pode conhecer da irresignação. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.
PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.
RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. CONHECIMENTO DO RECURSO. INVIABILIDADE.

[...]

2. "Nos termos do art. 76, § 2º, inc. I, do CPC/15, não se conhece de recurso quando, intimada a parte para regularização da representação processual, essa não cumpre a determinação realizada". (AgInt no REsp 1710759/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.724.522/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 25/9/2018.)

Além disso, a alegada existência de procuração nos autos principais não é capaz de sanar o vício.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

3. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.447.689/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019.)

Por fim, é inaplicável o art. 1.017, § 5º, do CPC no âmbito do STJ, conforme o seguinte precedente:

TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE A ESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OPORTUNIZAÇÃO DE SANAÇÃO. INÉRCIA. PROGNÓSTICO DESFAVORÁVEL DE PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt na Pet 12.765/DF, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/8/2019, DJe 30/8/2019.)

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.056.015 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0353380-8

Número de Origem:

10240633420218260100 10583260520158260100 22888966420248260000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EFRA TECNOLOGIA DA INFORMACAO, CONTABILIDADE E
AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE AQUEN VIDAL SION - SP508600

AGRAVADO : ITALICA SAUDE LTDA - - MASSA FALIDA

AGRAVADO : ITALTAC - TECNOLOGIA NA AREA DE COBRANCAS LTDA.

ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797

RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650

MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479

AUDREY DE FREITAS LÚCIO - SP286036

ANNA LÍGIA ABBONDANZA NOGUEIRA - SP405748

MARCELLA FRANÇA CARVALHO DE ARAUJO - SP434267

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EFRA TECNOLOGIA DA INFORMACAO, CONTABILIDADE E
AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE AQUEN VIDAL SION - SP508600

AGRAVADO : ITALICA SAUDE LTDA - - MASSA FALIDA

AGRAVADO : ITALTAC - TECNOLOGIA NA AREA DE COBRANCAS LTDA.

ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797

RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650

MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479

AUDREY DE FREITAS LÚCIO - SP286036

ANNA LÍGIA ABBONDANZA NOGUEIRA - SP405748

MARCELLA FRANÇA CARVALHO DE ARAUJO - SP434267

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026